



04  
[assinatura]

**PARECER N. 19.196**

**Processo n. 000997-02.00/15-7**

Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Charqueadas**, referente ao exercício de **2015**. Falhas formais e de controle interno. Alerta e Recomendação. **Parecer Favorável**.

**A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 06 de julho de 2017, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000997-02.00/15-7**, de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Charqueadas**, Senhor **Davi Gilmar de Abreu Souza**, referente ao exercício de **2015**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem alerta e recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



05

**Continuação do Parecer n. 19.196**

**Decide:**

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Charqueadas**, correspondentes ao exercício de **2015**, gestão do Senhor **Davi Gilmar de Abreu Souza**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014, **alertando a Origem** quanto à meta 1 (0 a 3 anos) do Plano Nacional de Educação – PNE; e **recomendando ao atual Gestor** que evite a ocorrência das inconformidades destacadas neste processo, em especial a adoção de medidas corretivas quanto ao Plano Municipal de Educação;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
06 de julho de 2017.

**Presidente**

**CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL**

**e Relator**

**CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER**

**CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO**

**Estive presente:**

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**